

PROCESSO N.: 1024272
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Adailton Ferreira dos Santos Filho; Franklin Vieira Borges Ferreira; Gilmar Araújo Viana; Heloísa Helena Souza Oliveira; Marcelo Ricardo de Almeida Pereira e Rejane Silveira Souto
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Montes Claros
OBJETO: Nomeação em cargos comissionados
FASE DE ANÁLISE: Reexame III

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Adailton Ferreira dos Santos Filho e outros em face do município de Montes Claros acerca de possíveis irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de função das atribuições de Procurador do Município.

Alega em síntese que o Município vem burlando a regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado no tocante aos cargos comissionados de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, Gerente de Atividades Contenciosas, Gerente de Atos Normativos e Escrituração e Gerente de Controle de Dívida Ativa.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 609/2017 a fls. 117/118.

O Presidente desta Corte de Contas na época, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição nos termos do despacho a fls. 119.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que determinou, a fls. 121, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica preliminar, que emitiu relatório a fls. 122 a 124.

Em despacho exarado a fls. 129, o Exmo. Conselheiro Relator determinou novamente a intimação do denunciado, nos termos do art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução n.12/2008, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Montes Claros manifestou-se por meio do ofício n. 24/2018-PROGE, acostado a fls. 133/147, encaminhando a documentação a fls. 148/364.

Nos termos do despacho a fls. 266, o Relator determinou o encaminhamento da referida documentação a esta unidade técnica para reexame e em seguida ao órgão ministerial, nos termos regimentais.

Após análise desta Coordenadoria a fls. 267/269, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer a fls. 271/272v.

Assim, a vista das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, o Relator determinou nova intimação ao gestor, por meio do despacho a fls. 273/273v, para que, no prazo de 05(cinco) dias, indicasse expressamente o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Devidamente intimado, por meio do Procurador-Geral do Município de Montes Claros, o gestor encaminhou documentação acostada a fls. 278/312, que foi analisada por esta coordenadoria e encaminhada ao órgão ministerial que emitiu parecer a fls. 315/323.

O Conselheiro Relator determinou que o Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município de Montes Claros, apresentasse sua defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca da inconstitucionalidade suscitada no parecer do Ministério Público de Contas.

Atendendo a determinação do Conselheiro Relator, o Prefeito juntou aos autos sua defesa e documentos, às fls. 328/528.

O Conselheiro Relator aprovou por unanimidade relatório junto a 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 18/10/2018, trazendo a seguinte conclusão: “pelo exposto, esta relatoria, nos termos suscitados pelo MPTC, argui a inconstitucionalidade da norma municipal e vota pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inciso V do art. 26 da Resolução n. 12/2008”. Em 20/02/2019, durante a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Presidente Mauri Torres concedi vista ao Conselheiro Gilberto Diniz ao processo nº 1024272.

Em 17/04/2019 o Conselheiro Gilberto Diniz em sede de retorno de vista do processo nº 1024272, às fls. 544/546v, após manifestação do parecer prolatado no pleno deste Tribunal, o eminente Relator, Conselheiro José Alves Viana, levando em conta as considerações trazidas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, adotou o voto-vista, que foi seguido por unanimidade pelo Pleno.

Diante a deliberação plenária ocorrida na sessão do dia 17/04/2019, o Conselheiro Relator determinou a intimação do prefeito municipal, Sr. Humberto Guimarães Souto, na forma que dispõe o art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução nº 12/2008, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a este Tribunal os documentos a seguir discriminados:

- a) cópia do parecer mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, “diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico”, pelo não provimento do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001;
- b) texto (s) – publicado (s) ou autenticado (s) – da (s) lei (s) municipal (is) que teria (m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico;
- c) nominata dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento;
- d) cópias dos atos – publicados ou autenticados – de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra “c”, *supra*.

O defendente juntou os autos documentação, às fls. 587/657, que iniciaremos a análise, seguindo determinação do Conselheiro Relator, às fls. 659

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Ofício datado de 05/07/2019, subscrito pela Procuradoria-Geral de Montes Claros	587
Cópia do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001	588/592
Cópia de publicação no diário oficial da LC 66/2018	593/594
Memo 1201/2019/GAB/NAA/SEPLAG documentação solicitada pela Procuradoria-Geral de Montes Claros para atender determinação deste Tribunal	595/657

2.2 - Da determinação do Conselheiro Relator, a fls. 584/584v.

2.2.1 a) cópia do parecer mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, “diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico”, pelo não provimento do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001;

O defendente juntou aos autos, às fls. 588/591, cópia do parecer referente ao Agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001 emitido pelo Coordenador da Procuradoria de justiça, Sr. Geraldo de Faria Martins da Costa, relatando que examinando as peças que formam o presente instrumento, reconhece que não se mostram presentes os requisitos autorizadores para a antecipação pleiteada pelos agravantes, e conclui:

Com efeito, não restou devidamente comprovada a identidade das funções entre os cargos de advogado, cujo provimento se dá mediante concurso público, e os cargos de Assessor Especial, Assessor Técnico da Procuradoria e Consultor Jurídico.

(.....)

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria da Justiça pelo desprovimento do recurso.

Considera-se cumprida a determinação do Relator.

2.2.1 b) texto (s) – publicado (s) ou autenticado (s) – da (s) lei (s) municipal (is) que teria (m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico;

O defendente juntou aos autos, às fls. 593/594, cópia do diário oficial eletrônico do Município de Montes Claros, publicado em 02 de outubro de 2018, a Lei Complementar nº 66, de 01 de outubro de 2018, em conformidade com o art. 4º, que determina: “o cargo de consultor jurídico fica extinto. Com a consequente alteração nos artigos 1º, 17º e no § 2º, do artigo 7º todos da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012”.

Em relação a extinção do cargo de Assessor Técnico da Procuradoria, a Lei nº 66, em conformidade com o art. 5º, que determina: “ficam revogados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 55, de 21 de dezembro de 2016, ficando extinto 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico da Procuradoria”.

Considera-se cumprida a determinação do Relator.

2.2.3 c) nominata dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento;

Compulsando os autos, o defendente nominou os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, indicando a data da admissão e data do desligamento, às fls. 596.

NOME	CARGO COMISSIONADO	VÍNCULO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO
Adélia Alves Rocha	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	05/01/2017	01/10/2018
Antônio Cordeiro de Faria Júnior	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	05/01/2017	01/10/2018
Cláudio Silva Versiani	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	19/04/2017	01/10/2018
Heydy Cristina Boaventura Siqueira	Assessor Técnico da Procuradoria	Estatutário	02/01/2017	20/08/2018
João Luiz Paula Costa	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	21/06/2017	01/10/2018
Maria Tereza Alves de Oliveira	Assessor Técnico da Procuradoria	Estatutário	02/01/2017	20/08/2018
Paulo Roberto Lopes Fonseca	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	20/03/2017	02/01/2018
Pedro Alcantara Trindade Neto	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	28/03/2017	19/06/2017
Anderson Carvalho Barbosa	Consultor Jurídico	Comissionado	02/01/2017	17/08/2018
Cláudio Silvio Versiani	Consultor Jurídico	Comissionado	02/01/2013	08/06/2016
Claudionor Moura Júnior	Consultor Jurídico	Comissionado	08/06/2016	31/12/2016

Considera-se cumprida a determinação do Relator.

2.2.4 d) cópias dos atos – publicados ou autenticados – de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra “c”, supra.

O defendente juntou aos autos cópia dos Decretos autenticados pela Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros, que nomearam e exoneraram os servidores ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico.

Após conferência dos Decretos de acordo com a nominata referida na letra “c”, foi verificada as nomeações e exonerações dos servidores, conforme tabela abaixo:

NOME	FOLHAS (nomeação/exoneração)
Adélia Alves Rocha	599 e 608
Antônio Cordeiro de Faria Júnior	612 e 602
Cláudio Silva Versiani	627 e 602
Heydy Cristina Boaventura Siqueira	635v e 636
João Luiz Paula Costa	637 e 602
Maria Tereza Alves de Oliveira	643 e 636
Paulo Roberto Lopes Fonseca	648 e 645
Pedro Alcantara Trindade Neto	651 e 649
Anderson Carvalho Barbosa	599 e 653
Cláudio Silvio Versiani	622 e 621
Claudionor Moura Júnior	656 e 623

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que o responsável cumpriu as determinações do Conselheiro Relator aprovadas no voto vista do Conselheiro Gilberto Diniz, conforme fls. 544/546.

À consideração superior,

CFECP/DFAP, em 06 de setembro de 2019.

Geovane Aparecido Batista
Analista de Controle Externo
TC 1006-2